



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.973 - RS (2015/0103905-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VALMOR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-D
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEE-PAR
ADVOGADO : HORACIO PINTO LUCENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO MENSAL. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a Corte de origem examina, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

2. A decisão que, amparada em critérios de caráter subjetivo, indefere o pedido de concessão de assistência judiciária viola os arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50, que determinam a avaliação concreta da situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

3. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e prover em parte o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.973 - RS (2015/0103905-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VALMOR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-D
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES CEE- PAR
ADVOGADO : HORACIO PINTO LUCENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VALMOR MENEZES DA SILVA contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência do óbice inscrito na Súmula n. 182 do STJ.

O agravante defende, em síntese, a inaplicabilidade do óbice sumular supramencionado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.973 - RS (2015/0103905-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO MENSAL. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a Corte de origem examina, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

2. A decisão que, amparada em critérios de caráter subjetivo, indefere o pedido de concessão de assistência judiciária viola os arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50, que determinam a avaliação concreta da situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

3. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e prover em parte o recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso merece prosperar, pois foram impugnados os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

Reconsidero a decisão ora recorrida e passo à análise do agravo em recurso especial.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial firmou-se nestes pontos: a) inexistência de violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante, além de defender a tese de que não pretende o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, alega que o recurso especial atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade e insiste nas teses expostas nas razões do apelo especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AJG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme documentos acostados aos autos, a parte agravante possui renda superior aos cinco salários mínimos, não se mostrando cabível a concessão do beneplácito.

AS RAZÕES OFERECIDAS NÃO CORROBORAM COM A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME."

Nas razões do especial, a parte recorrente aponta contrariedade aos arts. 458 e 535 do CPC, argumentando que a Corte de origem deixou de apreciar o requerimento de concessão do benefício da assistência judiciária com base no exame dos fatos e das provas produzidas nos autos, as quais, segundo alega, comprovam sua situação de miserabilidade econômica.

Além de suscitar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, aduz que o acórdão recorrido violou os arts. 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83, uma vez que, para fins de aferimento da capacidade econômica do requerente da gratuidade de justiça, deve-se levar em conta não só o rendimento mensal superior a cinco salários mínimos mas também o comprometimento da renda com o sustento próprio e da família.

Não constato a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Portanto, inexistente violação dos arts. 458 e 535 do CPC.

O acórdão recorrido, entretanto, diverge da orientação jurisprudencial do STJ e viola o art. 4º da Lei n. 1.060/50.

No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu que o agravante percebia remuneração líquida superior a cinco salários mínimos, o que motivou o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, como demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No caso, considerando a declaração de imposto de renda do agravante (fl. 26-TJ) verifica-se que a mesma é superior a 05 (cinco) salários mínimos, inviável a concessão do beneplácito da AJG preconizada na lei n. 1.060/50 (fl. 127)."

Ao assim decidir, o aresto impugnado divergiu da jurisprudência do STJ de que, se a concessão da assistência judiciária está amparada em critérios distintos daqueles expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos na legislação de regência, tal como ocorreu na espécie, há violação dos dispositivos da Lei n. 1.060/50 que determinam a avaliação concreta da situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE INTERESSADA. AVALIAÇÃO CONCRETA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso, importa em violação dos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determina a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.467.536/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2.6.2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENDIMENTO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO SUBJETIVO NÃO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração líquida inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Primeira Turma, AgRg no AREsp n. 354.197/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19.8.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50." (Primeira Turma, REsp n. 1.196.941/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23.3.2011.)

Confirmam-se ainda as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 765.561/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24.11.2015; AREsp n. 218.850/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 24.2.2015; AREsp n. 421.395/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8.11.2013.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para, nos termos da fundamentação retro, **conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial** a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que o pedido de assistência judiciária seja analisado segundo as previsões dos arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0103905-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 704.973 / RS**

Números Origem: 0092542422014821 03971865220148217000 70059387928 70059970400 70060874708
70062046230

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALMOR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	: LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEE-PAR
ADVOGADO	: HORACIO PINTO LUCENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALMOR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	: LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEE-PAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : HORACIO PINTO LUCENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.